COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2024.

Assunto: Projeto de Lei n. 03/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005, e dá outras providências

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de janeiro de 2025, Projeto de Lei nº. 03/2025, de 17 de janeiro de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que propõe a alterações na Lei Municipal nº 3.265, de 29 de dezembro de 2005.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Consta da Mensagem que acompanha o Projeto de Lei 03/2025 a justificativa do interesse público:

> *O alarmante índice de casos notificados e confirmados de dengue no Município de Arapongas e região, tornou imperativa a adoção de medidas necessárias e eficientes ao combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti.*
>
> *Dessa forma, tendo em vista os riscos inerentes que terrenos que contam com mato alto e entulhos causam, resta latente a situação de insegurança e insalubridade à coletividade araponguense.*
>
> *É nesse sentido que a Lei n° 3.265/2005 regulamenta a realização e terceirização de serviços de roçada pela Administração Municipal e a cobrança do valor referente ao serviço pode ser lançado no cadastro imobiliário do proprietário, porém, ela carece de retificações para torná-la mais eficiente a fim de salvaguardar a saúde pública, que se encontra em risco*

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 03/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de janeiro de 2025.

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Alexandre Juliani
Membro

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro